



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 167-89.2016.6.21.0025

Procedência: JAGUARÃO – RS (25ª ZONA ELEITORAL – JAGUARÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS -
APROVAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: OBERTE DA SILVA PAIVA

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESAPROVAÇÃO. 1. Gastos com combustíveis sem prova de locação ou cessão de veículos constitui irregularidade insanável. **2.** O conjunto probatório dos autos não demonstra com clareza a propriedade do veículo usado na campanha pelo candidato. ***Parecer pelo provimento do recurso, pela desaprovação das contas e pela determinação da transferência de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de OBERTE DA SILVA PAIVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Jaguarão/RS pelo Partido dos Trabalhadores - PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise técnica (fl. 13), constatou-se: **(i)** recebimento de recursos de origem não identificada, ante a existência de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos estratos físicos, **(ii)** omissão de receitas e gastos eleitorais, ante a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo; e **(iii)** ausência dos documentos necessários para as doações estimáveis em dinheiro, previstos na resolução TSE nº 23.463/15.

Intimado (fl. 13), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 17-32 e fls. 41-55).

Sobreveio parecer Técnico Conclusivo (fl. 59) manifestando-se pela **aprovação das contas**, porquanto sanadas as irregularidades previamente constatadas.

Em parecer (fl. 60), o Ministério Público Eleitoral opinou pela **desaprovação das contas**, sob o argumento de que a documentação apresentada pelo candidato não é capaz de afastar a irregularidade quanto ao uso e propriedade do veículo supostamente cedido.

Sobreveio sentença (fls. 62-63), que **aprovou** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso I, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97, por considerar que a documentação juntada aos autos sanou as irregularidades.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 66-68), alegando, em síntese, que as inconsistências constatadas acerca do uso do veículo pelo candidato remanescem, salientando que o cedente não comprova a propriedade do automóvel, principalmente ante a ausência de contrato de compra e venda, bem como do pagamento do preço pela sua suposta aquisição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 72-74), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O Ministério Público Eleitoral recebeu vista dos autos em 12/12/2016 (fl. 65), e o recurso foi interposto em 14/12/2016 (fl. 66), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

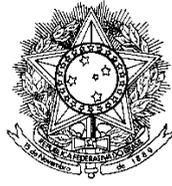
Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Nas suas razões recursais (fls. 66-68), sustenta o Ministério Público Eleitoral que a inconsistência relativa à utilização de veículo próprio pelo candidato não restou sanada, eis que não há prova nos autos acerca da propriedade do prestador sobre o automóvel.

Assiste razão ao recorrente.

Como bem alegado no recurso em análise, tem-se que o conjunto probatório nos autos não demonstra com clareza a propriedade do veículo usado na campanha pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque o veículo está registrado em nome de Leonardo Chagas Bretanha (fl. 25) e verifica-se que o proprietário registral do automóvel é falecido (fl. 45). Dessa forma, segundo se depreende dos documentos acostados, o veículo teria sido herdado por seu genitor, Sr. Alfeu Ribeiro Bretanha, mas que também veio a falecer (fl. 45).

Consta de Escritura Pública de Inventário e Partilha que o bem teria sido transmitido para duas filhas do Sr. Alfeu, quais sejam Andréa Chagas Bretanha Sousa e Lilian Chagas Bretanha Couto, na proporção de 50% para cada uma (fl. 47). Contudo, não há, nos autos, documentação que comprove a alienação do automóvel, como contrato de compra e venda ou comprovante do pagamento do preço estipulado para a aquisição do bem em favor do prestador das contas.

Ainda, a declaração autenticada, da fl. 55, igualmente não se mostra suficiente para comprovar a aquisição do veículo pelo candidato, porquanto subscrita por apenas uma das proprietárias do automóvel, restando dúvidas acerca da sua alienação.

Se não bastasse, e em relação à utilização de recursos e bens próprios, os arts. 15 e 19, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15 impõem as seguintes restrições:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (grifados).

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que os bens próprios do candidato devem integrar seu patrimônio antes mesmo do pedido de registro da candidatura.

Ocorre que, no caso em análise, o requerimento de registro de candidatura foi realizado em 09/08/2016 (fl. 52), e a escritura de partilha dos bens de Alfeu (fls. 46-49) lavrada apenas em 28/09/2016. Isto é, no momento do pedido de registro, Andreia e Lilian sequer poderiam dispor do bem, motivo pelo qual, logicamente, o veículo não integrava o patrimônio do candidato.

A utilização de bens adquiridos pelo candidato após o registro de candidatura, como próprios e estimáveis em dinheiro, configura irregularidade insanável que compromete a confiabilidade das contas e conduz a um juízo de desaprovação, eis que impede a fiscalização da arrecadação e dos gastos de recursos pela Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade do processo de prestação de contas.

Nesse sentido, segue o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO ADQUIRIDO APÓS REGISTRO DE CANDIDATURA. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO.** ARTS. 4.º, 23, 33 E 41, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. IRREGULARIDADE. NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL E FALTA DE LANÇAMENTOS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em se tratando de doação de bem ou serviço estimável em dinheiro, quando o doador for o próprio candidato, deve o bem integrar o patrimônio do doador antes do pedido do registro de candidatura ou constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica. E, ainda, deve ser procedida a devida contabilização através do respectivo recibo eleitoral e lançamentos na prestação de contas, bem como ser integrada do termo de cessão ou equivalente do bem estimado em dinheiro doado.

A não observância de tais regras constitui falha insanável que compromete a fiabilidade e a regularidade das contas e conduz à sua desaprovação, por impedir o efetivo controle da arrecadação dos recursos de campanha por parte desta Justiça Especializada, frustrando a finalidade principal deste processado. A interpretação equivocada da legislação é insubsistente para justificar irregularidade perpetrada em prestação de contas, cuja disciplina é feita por normas imperativas de caráter objetivo, não se valendo de subjetividade da boa ou má-fé do candidato, ou mesmo do desconhecimento ou leitura equivocada dos comandos dispositivos, a teor do art. 3.º da LICC.

(RECURSO ELEITORAL nº 64819, Acórdão nº 8008 de 01/10/2013, Relator(a) HERALDO GARCIA VITTA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 913, Data 09/10/2013, Página 10/12) (grifado)

Do exposto, embora o automóvel VW/Gol, ano 1999, placa IIV-3784, utilizado para a campanha eleitoral do candidato OBERTE DA SILVA PAIVA, conste na lista de bens do candidato¹, remanescem dúvidas acerca da sua propriedade, diante da ausência de provas nos autos, razão pela qual as contas prestadas merecem ser desaprovadas.

Por fim, em havendo dúvida acerca da propriedade do bem, a doação, ainda que estimada em dinheiro, configura recurso de origem não identificada e, dessa forma, o prestador deve transferir a quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução nº 23.463/15 do TSE:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

¹ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/87211/210000011941/bens>
28/03/2017, às 15h.

Acessado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Esse é, também, o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. É que a *mens legis* de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão de 18/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso merece provimento, as contas devem ser desaprovadas e o valor de R\$ 4.500,00 (fl. 26) transferido ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, pela **desaprovação** das contas e pela determinação da transferência de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmpl\h8a4o8a0csi829kdiblo77269915548446093170330230014.odt